

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS
DEPARTAMENTO JURÍDICO



PARECER JURÍDICO

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 027.2023-SRP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E VENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE ATERIAL DE CONSUMO (COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES), DESTINADOS SUPRIR AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO AETANO DE ODIVELAS-PA.

EMENTA: REEQUILIBRIO ECONÔMICO. ACRÉSCIMO DE VALOR AO CONTRATO Nº 2º ADITIVO REEQUILÍBRIO-CONTRATO 2024100101, FORNECIMENTO DE ATERIAL DE CONSUMO (COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES). MINUTA DO 2º TERMO ADITIVO. ANÁLISE. POSSIBILIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido encaminhado a esta Assessoria Jurídica para fins de manifestação jurídica quanto aos aspectos jurídico-formais da **Minuta do Termo Aditivo aos Contratos nº 2024100101**, oriundo do Pregão Eletrônico nº 027.2023-SRP, firmado com a empresa **C.S.A COMBUSTIVEIS LTDA**, que tem por objeto “Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de material de consumo (combustíveis e lubrificantes), destinados suprir as necessidades da prefeitura municipal de São Caetano de Odivelas-PA.” com a acréscimo de valores ao contrato em epígrafe. Momento em que o requerimento chegou a essa assessoria jurídica para parecer.

Sendo assim, a empresa acima descrita, através de manifestação, datada de 18 de setembro de 2024, **requer realinhamento de valor da gasolina comum** para que sejam reajustados para:

CONTRATO: 2024100101- gasolina comum que era valor do contrato referente ao item gasolina c, atualmente fixado em R\$ 5,70. com essa alteração, o novo valor passará a ser R\$ 6,05.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Esta assessoria jurídica entende que o limite percentual disposto no Art. 65, §1º da lei 8.666/93, artigo este que integra a seção III – da alteração dos contratos, deve ser respeitado portando frente aos constantes reajustes nos preços do óleo diesel e da gasolina comum, derivados da política nacional.

Permanecendo inalteradas as demais disposições presentes no contrato administrativo nº **2024100101**.

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos:

- 1) Solicitação de Aditivo de Equilíbrio Econômico-Financeiro assinado pelo Secretário Municipal de Administração;
- 2) Notificações a empresa para anuência do aditivo de acréscimo;
- 3) Termo de Autorização;
- 4) Abertura do processo administrativo;
- 5) Cópia do Processo Originário;
- 6) Cópia do 1º aditivo;
- 7) Autuação;
- 8) Minuta do 2º termo aditivo;
- 9) Despacho para o jurídico;

Posteriormente, Em seguida, foram remetidos a esta Assessoria para elaboração de Parecer Jurídico da Minuta do 2º Termo Aditivo.

É o breve relatório.

II- ANÁLISE JURÍDICA

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, bem como se é caso do Termo Aditivo, mas esta assessoria jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

Nesse sentido, é constitucional a obrigação da manutenção do reequilíbrio econômico da proposta do contratado, vale ressaltar que há previsão editalícia do referido equilíbrio. Por conseguinte, estabelece a Lei geral de Licitações e Contratos Administrativos no §1º e na alínea “d”, do inciso II, artigo 65.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - De acordo com as partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entres os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito, ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os **acréscimos** ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, **até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. **(grifo nosso).**

Primordialmente, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, depende da existência de três requisitos: a) o evento imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis; b) que esse evento acarrete uma variação de custo fora do risco do negócio; e c) que esse evento não tenha decorrido de ato praticado por qualquer das partes em obediência aos termos pactuados no ajuste inicial.

Registra-se, outrossim, julgado do Tribunal de Contas da União – TCU pertinente ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato:

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS
DEPARTAMENTO JURÍDICO



Equilíbrio econômico-financeiro. Contrato. Teoria da imprevisão. Alteração contratual. A ocorrência de variáveis que tornam excessivamente onerosos os encargos do contratado, quando claramente demonstradas, autorizam a alteração do contrato, visando ao restabelecimento inicial do equilíbrio econômico financeiro, com fundamento na teoria da imprevisão, acolhida pelo Decreto-Lei 2.300/86 e pela atual Lei n.º 8.666/93. (BRASIL, 1994).

Nesse sentido, é precisa a lição de Marçal Justen Filho:

12.2.3) A questão de revisões de preço e a alteração do valor original do contrato

Anote-se que o dispositivo não fez referência às hipóteses de alteração do contrato para recomposição da equação econômico-financeira da contratação (art. 65, II, d). A interpretação literal poderia conduzir a supor que tudo o que não estivesse incluído no art. 65, § 1.º, estaria dele excluído. Portanto, alguém poderia afirmar que, como referido dispositivo alude a “valor inicial atualizado”, não haveria possibilidade de calcular os 25% sobre o valor posterior a uma revisão de preços.

Mas essa interpretação é evidentemente incorreta. A revisão de preços (destinada a assegurar a manutenção da identidade da equação econômico-financeira) não altera a relação original entre encargos e vantagens, ainda que possa produzir modificações significativas na avença.

A regra do art. 65, § 1.º, da Lei 8.666/1993 não será aplicada neste caso porque sua destinação é diversa. Não visa a dispor sobre a tutela à equação econômico-financeira, mas a restringir

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

as escolhas discricionárias da Administração no tocante à modificação de contratos.

Extrai-se daí que o limite de 25% das modificações se aplica sobre o valor inicial atualizado ou revisto nos termos do art. 65, II, d. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Ed. 2019, p. RL-1.14, disponível em <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/98527100/v18/page/RL-1.14>).

Portanto, no presente caso, se restar comprovado que a oscilação do preço da gasolina comum decorreu de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, recomenda-se que a Administração Pública proceda à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Por conseguinte, no caso em análise, frente aos constantes reajustes nos preços do óleo diesel e da gasolina comum, é latente a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro do contrato acima descrito.

É cediço que o impacto desse tipo de medida não é linear na cadeia de comercialização, por isso imperioso proceder ao cálculo do novo reequilíbrio econômico-financeiro a partir da variação dos valores pelo mercado.

Fica ainda ressaltado que o órgão competente, a seu critério, deverá definir os percentuais de reajuste e parâmetros de reequilíbrio que entender pertinente e adequado ao caso, uma vez que o presente parecer se limita aos aspectos jurídicos do requerimento.

CONCLUSÃO

Diante o exposto, esta Assessoria Jurídica, diante da situação fática apresentada: proposta de acréscimo de valor bem como, diante da necessidade de continuidade da Manutenção e para o bom funcionamento dos Serviços para continuar suas atividades, opina pela legalidade da celebração do **Termo Aditivo ao Contrato nº 2024100101**, desde que respeitados os limites legais retro mencionados. Aproveitando-se todas as condições anteriormente estabelecidas,

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

haja vista o declarado interesse da Administração em manter em pleno funcionamento dos Serviços supracitados, com observância do rito previsto no art. 26 do mesmo dispositivo legal, inclusive realizando as publicações de praxe na imprensa oficial para eficácia do ato.

Analizada a minuta do Termo Aditivo apresentada constata-se que está em conformidade com a lei de licitações, nos termos deste parecer.

Registra-se, por fim, que a análise consignada neste parecer foi feita sob o prisma estritamente jurídico-formal observadas na instrução processual e no contrato, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico pertinentes, preços ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município.

Salvo melhor juízo, é o parecer que submeto à apreciação superior.

São Caetano de Odivelas (PA), em 24 de setembro de 2024.

FELIPE DE LIMA R. GOMES

Assessoria Jurídica

OAB/PA n.º 21.472